

HARMONIZAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS EM TRATADOS DE INTEGRAÇÃO ECONÓMICA: A QUE PONTO ESTÁ O MERCOSUL?

Legal harmonization on Human Rights in economic integration Treaties: how far has MERCOSUR gone in this matter?

FRANCIELLE VIEIRA OLIVEIRA¹
Universidade do Minho/CAPES

Sumário: Introdução; 1. Os primeiros passos do processo de harmonização jurídica em matéria de direitos humanos no MERCOSUL; 1.1. Dos direitos sociais no MERCOSUL (direitos laborais); 1.2. Dos direitos sociais no MERCOSUL (direitos ambientais); 1.3. Dos direitos humanos no MERCOSUL; 2. Do problema da incorporação e conseqüentemente da harmonização jurídica em matéria de direitos humanos; 3. Da harmonização jurídica em matéria de direitos humanos por via dos tribunais do MERCOSUL; Considerações finais; Referências bibliográficas

Resumo: Este trabalho discorre sobre o processo de harmonização jurídica em matéria de direitos humanos no MERCOSUL, com o objetivo de desvendar o seu estado da arte. Inicialmente verifica-se que embora nos tratados do MERCOSUL nenhuma referência tenha sido feita aos direitos humanos, no decorrer de seu processo de integração foram sendo criados órgãos, grupos e normas voltadas à sua promoção e/ou à sua proteção. A primeira abertura do MERCOSUL aos direitos humanos deu-se com o reconhecimento dos direitos sociais, designadamente os direitos laborais e ambientais. Na sequência, o MERCOSUL passou a abranger outros direitos humanos em seu processo de integração. Acontece que, para além de grande parte das normas de direitos humanos não passarem de *soft law*, não existe um procedimento uniforme de incorporação e vigência das normas mercosurenhas, o que muito dificulta e até mesmo impede a sua invocação pelos Estados-Partes e particulares. O processo de harmonização jurídica das normas mercosurenhas resta portanto prejudicado, gerando uma grande insegurança jurídica no bloco. Em contrapartida, os casos levados aos tribunais do MERCOSUL, nos quais os direitos humanos serviram de parâmetro norteador das decisões dos árbitros e juizes, propiciaram a formação de importantes precedentes de preceitos interpretativos, que por sua vez poderão vir a influenciar decisões futuras.

Palavras chave: MERCOSUL; integração económica; direitos humanos; harmonização jurídica; decisões dos tribunais do MERCOSUL

Abstract: This paper analyzes the legal harmonization process in matter of human rights in MERCOSUR, with the goal of unveiling its state of art. Initially, it can be pointed out that although Mercosur's treaties had never done any reference to human rights, along its integration process there were being created bodies, groups and norms aimed at its

¹ Doutoranda em Ciências Jurídicas Públicas na Universidade do Minho/CAPES

promotion and/or its protection. The first opening of MERCOSUR to human rights took place with the recognition of social rights, namely labor and environmental rights. Subsequently, MERCOSUR has started to include other human rights in its integration process. It turns out that, besides most of human rights norms are characterized as soft law, there is not a uniform procedure of incorporation and effectiveness of MERCOSUR's norms, which greatly hinders and even prevents its invocation by States Parties and individuals. In this sense, the legal harmonization of MERCOSUR's norms ends impaired, generating a considerable legal uncertainty in the block. On the other hand, the cases brought before MERCOSUR's courts, in which human rights served as a guiding parameter for referees and judges' decisions, has given rise to the formation of important precedents of interpretative provisions, which are, in its turn, likely to influence next decisions.

Keywords: MERCOSUR; economic integration; human rights; legal harmonization; decisions of MERCOSUR's courts

Introdução

O mundo está cada vez mais integrado e isto decorre, em grande medida, da formação de blocos regionais ao redor do globo. Por blocos ou integrações regionais entende-se aqui organizações internacionais formadas por Estados vizinhos, que iniciam uma integração económica, levando gradualmente à criação de um ordenamento jurídico gerado a partir de acordos e tratados e, de seguida, a um processo de interpenetração destes acordos e tratados com o direito interno dos Estados envolvidos. De consequência, impõe-se a necessidade de harmonizar as normas destes ordenamentos jurídicos distintos, para que haja a consecução de uma melhor segurança jurídica e efetividade dos direitos.

Neste trabalho debruçaremos sobre este fenómeno de interpenetração entre ordens jurídicas, verificando como ocorre o processo de harmonização jurídica, especialmente em matéria de direitos humanos, na integração regional do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), com o intuito de investigar o seu estado da arte.

Para começar, sabemos que tradicionalmente os tratados de integração económica não têm como escopo principal a proteção dos direitos humanos, já que as questões relacionadas ao mercado e às transações comerciais ocupam o cerne das suas preocupações. Nos últimos anos, no entanto, a relação entre direitos humanos e integração económica tem sido um dos tópicos mais discutidos no âmbito do direito internacional económico². Destaca-se, neste sentido, os inúmeros estudos já realizados e em curso no contexto da integração económica da União Europeia (UE), que apesar de não ter introduzido normas de direitos fundamentais em seus tratados fundadores, hoje conta com um complexo sistema de proteção de direitos humanos, podendo ser citada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e a própria jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Relativamente às integrações económicas da América Latina, poucos são os estudos dedicados aos direitos humanos a nível regional. As constantes instabilidades político-económicas e as frequentes violações de direitos humanos nos Estados latino-americanos desestimulam o interesse pelo desenvolvimento de uma investigação mais atenta e cuidadosa sobre os seus processos de integração. Porém, seria um oxímoro estudar o direito da integração sem incluir nesta

² Cfr. U. Petersmann, *Human rights, International Economic Law and Constitutional Justice*, in *European Journal of International Law*, vol. 19, nº 4, 2008, p. 768-769.

constelação outras integrações regionais, ainda que um tanto quanto diferentes da UE. É por isso que este trabalho pretende ainda despertar o interesse da comunidade académica sobre o processo de harmonização jurídica em matéria de direitos humanos em outros contextos de integração regional económica, nomeadamente no MERCOSUL. Mas antes iremos descortinar, em breves linhas, o cenário que propiciou o surgimento do MERCOSUL, o qual conta como Estados-Partes fundadores a Argentina, o Brasil, o Paraguai e o Uruguai³.

A integração de Estados na América Latina constitui um projeto que acumula anos e expectativas. Desde os tempos de Simón Bolívar – o herói da independência contra o colonialismo espanhol – há ainda quem defenda a ideia de que os povos da América Latina nunca serão felizes enquanto não estiverem unidos⁴. Bolívar havia proposto às autoridades dos novos Estados ibero-americanos declarados independentes de reunirem-se em Panamá no ano de 1826, para levar a cabo sua visão de unidade política, criando uma confederação de povos ibero-americanos desde o México até a Argentina e o Chile. Os interesses contrários na América Latina, no entanto, mostraram-se desde sempre mais fortes do que a vontade de uma verdadeira união⁵.

A despeito das experiências pouco alentadoras do passado, a partir da década de 80 do século XX houve um novo impulso de formação de projetos de integração na América Latina. Isto se deve ao fato dos países latino-americanos não quererem ficar isolados da tendência global de formar blocos económicos, a exemplo do Tratado de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), da UE ou da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN). Para não estarem à deriva da economia mundial e também da chamada 'revolução liberal', a alternativa apresentada aos países latino-americanos residia na necessidade de mudança dos objetivos de suas políticas de integração, assim como na revisão de suas estratégias de cooperação internacional⁶.

Desde então houve uma verdadeira proliferação de novos projetos e acordos de integração na América Latina, de entre os quais podemos citar o Sistema de Integração Centro-Americana (SICA), a Comunidade Andina de Nações (CAN), o MERCOSUL, entre outros, que, por sua vez, possuem em sua gênese uma natureza essencialmente económica. Isto é, seus objetivos iniciais não tinham nada a ver com o estabelecimento de órgãos, normas ou regras que visassem a promoção e/ou proteção dos direitos humanos, uma vez que estes últimos tendencialmente opõem-

³ A partir de 12 de Agosto de 2012, a Venezuela foi incorporada oficialmente no Bloco como novo sócio. Estado-Associado desde 1996, a Bolívia é, atualmente, Estado-Parte em processo de adesão. Os outros Estados-Associados do MERCOSUL são Chile, Colômbia, Equador, Peru, Guiana e Suriname.

⁴ Cfr. SANGMEISTER Hartmut, *La perspectiva económica de la integración en América del Sur*, in Armin Von Bogdandy; César Landa Arroyo; Mariela Morales Antoniazzi (eds.) *¿Integración suramericana a través del Derecho?*, Madrid, Max-Planck-Institut, 2009, p. 115.

⁵ Cfr. SANGMEISTER Hartmut, *La perspectiva económica de la integración en América del Sur...*, *cit*, p. 115.

⁶ Cfr. SANGMEISTER Hartmut, *La perspectiva económica de la integración en América del Sur...*, *cit*, p. 116.

se ao discurso do liberalismo desenfreado, ou seja, são vistos como inimigos do mercado⁷.

Contudo, não podemos nos esquecer que este momento de formação de blocos económicos na América Latina veio acompanhado de um processo de redemocratização política na região, dado que os seus Estados haviam atravessado longos anos de ditadura. Assim sendo, uma das principais transformações ocorridas naquele momento foi o compromisso da maioria dos Estados latino-americanos com a proteção dos direitos humanos, tanto em âmbito nacional, quanto em âmbito internacional. Em razão disso, ainda que os direitos humanos não fossem o objetivo imediato das suas integrações económicas, há que se ressaltar a importância e a influência que os tratados e acordos internacionais de direitos humanos passaram a exercer em âmbito nacional, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (que entrou em vigor em 1978); o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1966); e a Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1988), entre outros⁸.

Tendo em conta a repercussão desses tratados e acordos internacionais de direitos humanos na América Latina, bem como em virtude de outros fatores designadamente económicos, a partir da década de 90 do século XX uma outra vaga de integração surgiu na região, o que levou à introdução de cláusulas de direitos humanos nos acordos de integração económica, bem como à criação de órgãos competentes para operar a sua promoção⁹. Assim, em paralelo aos sistemas internacional e regional de proteção de direitos humanos, assistimos desde então uma mudança de paradigma na maioria dos subsistemas de integração regional económica da América Latina, conforme ver-se-á adiante, mas especificadamente no contexto do MERCOSUL.

1. Os primeiros passos do processo de harmonização jurídica em matéria de direitos humanos no MERCOSUL

Conforme já aqui mencionado, o MERCOSUL, do mesmo modo que outras integrações regionais, foi concebido como uma integração de carácter essencialmente económico. Em termos gerais, a tónica foi colocada na integração do mercado, enquanto os direitos humanos foram considerados de importância secundária¹⁰. Prova disso é o Tratado de Assunção (1991) – tratado fundador do

⁷ FRANCA-FILHO Marcílio Toscana; LIXINSKI Lucas; GIUPPONI Belén Olmos, *Protection of Fundamental Rights in Latin America FTA and Mercosur: An Exploratory Agenda*, in *European Law Journal*, vol. 20, nº 6, 2014, p. 811.

⁸ Neste sentido, veja: GARÍN Andrea Lucas, *Human Rights and Regional Integration in Mercosur: a bipolar relationship*, in VIII World Congress Constitutional Law on Constitutional Principles, México, Association of Constitutional Law, 2010, p. 4. Disponível em «<http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/18/323.pdf>», última visualização em 13-10-2015.

⁹ FRANCA-FILHO Marcílio Toscana; LIXINSKI Lucas; GIUPPONI Belén Olmos, *Protection of Fundamental Rights in Latin America FTA and Mercosur: An Exploratory Agenda...*, cit, p. 812.

¹⁰ GIUPPONI Maria Belén Olmos, *Free Trade and Labour and Environmental Standards in MERCOSUR*, in *Colombia International*, nº 81, 2014, p. 71.

MERCOSUL –, que enumerou em seu texto apenas objetivos relacionados à livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, bem como o estabelecimento de um mercado comum e a harmonização das legislações dos Estados-Partes nas áreas pertinentes, não deixando espaço para os direitos humanos¹¹.

No entanto, a partir das sucessivas crises económicas na década de 90, designadamente o efeito Tequila (1994) e a crise dos tigres asiáticos (1997), os Estados-Partes do MERCOSUL foram impulsionados a se juntarem no ano 2000 para firmarem a Carta de Buenos Aires, na qual acordaram uma maior integração social. Esta declaração de intenções se viu, por sua vez, complementada pela criação da Reunião de Ministros e Autoridades de Desenvolvimento Social do Mercosul, cuja função primordial é orientar a coordenação de políticas de desenvolvimento e ações conjuntas voltadas ao desenvolvimento social dos Estados-Membros¹². A partir de então verifica-se, no plano político, a criação de instituições e órgãos dedicados à promoção e/ou à proteção dos direitos sociais, e, no plano normativo, a elaboração de documentos com normas de direitos sociais.

A primeira abertura do MERCOSUL às normas de direitos humanos deu-se, portanto, com o reconhecimento de direitos sociais, nomeadamente direitos laborais¹³ e ambientais¹⁴. Tais direitos foram implementados através da adoção de várias declarações e acordos firmados a partir dos anos 90 e ao longo dos anos seguintes. Recentemente, esta tendência tem sido confirmada através das decisões dos tribunais do MERCOSUL, conforme será abordado mais adiante.

1.1. Dos direitos sociais no MERCOSUL (direitos laborais)

Alguns autores defendem que, apesar das suas limitações, o MERCOSUL tem potencial para ser reconhecido como um modelo de integração regional bem-sucedido em termos de proteção de direitos laborais¹⁵. Desde a década de 90 do século passado, as normas de direitos laborais se converteram em um tema importante na agenda doméstica da maioria dos Estados-Partes do MERCOSUL. Ao mesmo tempo, os principais atores social no MERCOSUL, nomeadamente sindicatos e organizações não-governamentais, passaram a intensificar as discussões sobre a relação entre mercado e trabalho, cabendo destacar o empenho da Federação dos

¹¹ Cfr. SCHIMIDT Jan Peter, *El estado actual del Mercosur y las perspectivas para su futuro desarrollo: problemas y oportunidades*, in Armin Von Bogdandy; César Landa Arroyo; Mariela Morales Antoniazzi (eds.) *¿Integración suramericana a través del Derecho?*, Madrid, Max-Planck-Institut, 2009, p. 515.

¹² Neste sentido, veja: *MERCOSUL SOCIAL*, disponível em «<http://ismercosur.org/mercosur-social/>», última visualização em 19-10-2015.

¹³ Sobre os direitos laborais no MERCOSUL, veja: PUCHETA Mauro, *Derechos Humanos y Derecho del Trabajo: un vínculo que requiere mayor desarrollo en el ámbito*, in Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, ano 3, n.º 6, 2015, p. 123-139.

¹⁴ Sobre os direitos laborais e ambientais no MERCOSUL, veja: GIUPPONI Maria Belén Olmos, *Free Trade and Labour and Environmental Standards in MERCOSUR...*, cit, p. 67-97.

¹⁵ SCHAEFFER Kristi, *MERCOSUR and Labor Rights: The Comparative Strengths of Sub-Regional Trade Agreements in Developing and Enforcing Labor Standards in Latin American States*, in *Journal of Transnational Law*, vol. 45, n.º 1, p. 829.

Sindicatos dos Trabalhadores do Cone Sul no sentido de promover a elaboração de normas laborais a nível regional¹⁶.

Assim, relativamente à inserção de cláusulas sociais de direito laboral a nível regional, a Declaração de Montevideo, de 9 de Março de 1991, foi a primeira a fazer referência à necessidade de assegurar melhores condições de trabalho no MERCOSUL. De seguida, foi criado no mesmo ano o Subgrupo de Trabalho n.º 11, encarregado dos assuntos laborais, substituído no ano seguinte pelo Subgrupo de Trabalho n.º 10, que até hoje tem como função discutir e elaborar soluções para o implemento de melhores condições de trabalho no âmbito do MERCOSUL, bem como regular matérias relativas a assuntos laborais, emprego e seguridade social, nos países que integram o bloco.

Em 1992, foi firmado o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria civil, comercial, laboral e administrativa, e, em 1994, o Fórum Consultivo Económico-Social (FCES). Os avanços que mais merecem destaque, entretanto, estão relacionados com o Acordo Multilateral de Seguridade Social do MERCOSUL (1997) – que procura estabelecer um mecanismo de coordenação dos sistemas de seguridade social –, bem como a Declaração Socio-laboral do Mercosul (1998) – que além de reconhecer explicitamente a liberdade de associação, o direito à negociação coletiva, o direito à greve, a proibição do trabalho infantil, entre outros, também afirma, em seu considerando n.º 9, que “a integração regional não pode confinar-se à esfera comercial e económica, mas deve abranger a temática social, tanto no que diz respeito à adequação dos marcos regulatórios trabalhistas às novas realidades configuradas por essa mesma integração e pelo processo de globalização da economia, quanto ao reconhecimento de um patamar mínimo de direitos dos trabalhadores no âmbito do MERCOSUL”.

Nesta mesma esteira a Decisão 61/00 instituiu em 2001 a Reunião de Ministros e Autoridades de Desenvolvimento Social do MERCOSUL, que tem como função propor medidas tendentes à coordenação de políticas e o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas para o desenvolvimento social dos Estados-Partes. E, por fim, em 2007, o MERCOSUL aprovou a criação do Instituto Social do MERCOSUL¹⁷ e a Declaração de Princípios do MERCOSUL Social, a qual afirma que a integração mercosurena “deve ser um espaço onde convergem exigências de uma cidadania cada vez mais participativa, mais consciente dos seus direitos, deveres e obrigações, mas, acima de tudo, ciente da sua pertença a um espaço de maior contenção que é o MERCOSUL”.

Em que pese a natureza de *soft law* da maior parte dos instrumentos normativos firmados no sentido de assegurar melhores condições sociais em âmbito laboral, não se pode negar que o MERCOSUL, através da criação de instituições e órgãos especializados nesta matéria, está efetivamente aberto a reconhecer a importância que os direitos humanos desempenham em um processo de uma integração económica – ainda que também não seja pacífico o enquadramento dos direitos laborais enquanto direitos humanos, cujo mérito desvirtua-se dos objetivos deste trabalho.

¹⁶ Cfr. GIUPPONI Maria Belén Olmos, *Free Trade and Labour and Environmental Standards in MERCOSUR...*, cit, p. 74.

¹⁷ Sobre o Instituto Social do MERCOSUL, veja em: «<http://ismercosur.org/mercosul-social/>», última visualização em 16-10-2015.

1.2. Dos direitos sociais no MERCOSUL (direitos ambientais)

Nenhuma disposição específica sobre os direitos de terceira dimensão – direitos ambientais – foi implementada no Tratado de Assunção, com exceção da referência contida em seu preâmbulo, que declara que os Estados-Partes buscam a realização de um mercado comum, acreditando que este objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis e da preservação do ambiente.

Com base neste enfoque, os Estados-Partes mercosurenhos estabeleceram seguidamente uma posição conjunta a respeito do meio ambiente, que resultou na Declaração de Canela, firmada em fevereiro de 1992. Neste documento foram reconhecidos vários princípios ambientais relacionados à proteção da atmosfera, à diversidade biológica, à desertificação, aos bosques e recursos hídricos, ao ambiente marinho, aos resíduos perigosos e ao desenvolvimento sustentável, entre outros.

De seguida, na II Reunião de Presidentes do MERCOSUL, celebrada em junho de 1992, decidiram criar a Reunião Especializada em Meio-Ambiente (REMA), que seria o primeiro mecanismo institucional a endereçar questões ambientais ao MERCOSUL¹⁸. De entre as suas contribuições podemos citar a adoção das Diretrizes Básicas para a política ambiental (1994). Este documento estabelece uma série de princípios, objetivos e linhas de ação a serem observadas pelos Estados-Partes do MERCOSUL aquando da elaboração de suas políticas e normas ambientais. Em resumo, pode-se afirmar que este instrumento ressalta a necessidade de harmonizar a legislação ambiental dos Estados-Membros, considerando as particularidades de cada caso, para que assim sejam garantidas condições equânimes de competitividade.

Mais tarde, em 1995, os Estados-Partes aprovaram a Declaração de Taranco, que reconheceu o trabalho desenvolvido pela REMA, relativamente ao estudo promovido sobre as legislações dos Estados-Partes do MERCOSUL, na busca da harmonização das normas em matéria ambiental. Na mesma oportunidade, as autoridades ambientais pediram ao Grupo Mercado Comum (GMC) para atualizar o *status* institucional da REMA, a fim de criar o Subgrupo de Trabalho n.º 6 (Ambiente). O objetivo precípuo do Subgrupo de Trabalho n.º 6 é formular e propor estratégias e diretrizes que garantam a proteção e a integridade do meio ambiente dos Estados-Partes, em um contexto de livre comércio e consolidação da união aduaneira¹⁹.

A partir dos anos 2000, a principal inovação se deu com a assinatura do Acordo-Quadro sobre Meio-Ambiente, que entrou em vigor em junho de 2004²⁰. Este é o principal instrumento em matéria ambiental no MERCOSUL. Nele está previsto que os Estados-Partes devem cooperar na implementação dos acordos

¹⁸ Cfr. ABIJAODI Maurício, *Harmonização de Legislação Ambiental no MERCOSUL*, 1.ª ed., Brasília, Edição do Autor, 2011, p. 61

¹⁹ Sobre o subgrupo de trabalho n.º 6, veja: «http://mercosurambiental.net/#p_6.w_s/Quienes-Somos.html», última visualização em 19-10-2015.

²⁰ Acordo-Quadro sobre meio ambiente (MERCOSUL/CMC/DEC. N°02/01), disponível em: «http://www.mercosur.int/msweb/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/Dec_002_001_Acordo%20Meio%20Ambiente_MCS_At%201_01.pdf», última visualização em 19-10-2015.

internacionais de direito ambiental que fazem parte, bem como também devem respeitar os princípios constantes da Declaração Rio (1992) – resultado da ECO-92.

A nível regional, o Acordo-Quadro sobre Meio-Ambiente sublinha a necessidade de cooperar na proteção do ambiente e na preservação das reservas naturais. Além do mais, o Capítulo III deste instrumento apresenta uma lista detalhada de tarefas a serem desempenhadas pelos Estados-Partes na implementação de normas de direito ambiental. Contudo, a despeito da relevância deste documento legal, sua observância não é obrigatória²¹, tal como as Declarações de Canela e Taranco, acima mencionadas, também não passam de mecanismos de *soft law*.

1.3. Dos direitos humanos no MERCOSUL

Conforme já aqui dito, o texto fundador do MERCOSUL não previu a proteção dos direitos humanos como base sobre a qual se deveria assentar o seu processo de integração. Contudo, com a abertura do MERCOSUL à nova vaga integracionista da década de 90 do século XX, pode-se constatar que em paralelo ao desenvolvimento de instrumentos e instituições de promoção e/ou proteção aos direitos laborais e ambientais, os direitos humanos de um modo em geral também passaram a representar um papel de destaque a nível regional.

Neste sentido pode-se mencionar a importância inicial da Comissão Parlamentar Conjunta (CPC) – criada em 1994, pelo Protocolo de Ouro Preto, tendo sido substituída pelo Parlamento do MERCOSUL (PARLASUL) em 2007 –, que impulsionou projetos relacionados com a promoção dos valores democráticos e dos direitos humanos²². Através dos trabalhos desempenhados pela CPC, a democracia e os direitos humanos passaram a estar intrinsecamente conectados no MERCOSUL, sendo enquadrados como meta a ser alcançada no processo de integração e como forma de garantir a estabilidade necessária para a região prosperar economicamente²³.

Hoje em dia é o PARLASUL que vem realizando muitas das funções antes executadas pela CPC²⁴. Além disso, foi criado no seio do PARLASUL uma Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, que anualmente prepara um relatório sobre os direitos humanos no MERCOSUL, especificadamente no que diz respeito à implementação das normas do MERCOSUL e o seu impacto sobre os direitos humanos²⁵. Este relatório é exigido pelo número 3 do artigo 4.º do Protocolo Constitutivo do PARLASUL²⁶, consistindo portanto em um instrumento valioso para reforçar os direitos humanos a nível regional.

²¹ Cfr. Secretaría del MERCOSUR, *Medio ambiente en el MERCOSUR*, Asesoría Técnica, 2006, Disponível em «<http://www.mercosur.int/innovaportal/file/736/1/medioambienteenelmercosur.pdf>», Última visualização em 15-10-2015.

²² Cfr. LIXINSKI Lucas, *Human Rights in Mercosul...*, cit, p. 353.

²³ Cfr. LIXINSKI Lucas, *Human Rights in Mercosul...*, cit, p. 353.

²⁴ Cfr. LIXINSKI Lucas, *Human Rights in Mercosul...*, cit, p. 354.

²⁵ Cfr. LIXINSKI Lucas, *Human Rights in Mercosul...*, cit, p. 354.

²⁶ Disponível em:

«http://www.parlamentodelmercosur.org/innovaportal/file/4296/1/protocolo_pt.pdf», última visualização em 16-10-2015.

Importa também destacar que, em 2004, na cidade de Córdoba, foi criado o Observatório de Políticas Públicas de Direitos Humanos no MERCOSUL. Trata-se de uma organização regional constituída por representantes da sociedade civil dos Estados-Partes, com o objetivo de monitorar as políticas públicas de direitos humanos do bloco. O Observatório acompanha a agenda do MERCOSUL e gera espaço para a participação da sociedade civil em grupos técnicos de trabalho e foros de coordenação de políticas públicas de direitos humanos²⁷.

Noutro norte, os membros do judiciário das Cortes Supremas dos Estados-Partes têm-se envolvido ativamente na promoção dos direitos humanos dentro do bloco²⁸. Neste sentido importa mencionar a Declaração do VI Encontro de Cortes Supremas do MERCOSUL²⁹, que criou um Grupo de Trabalho responsável pela elaboração de uma Carta de Direitos Fundamentais no MERCOSUL, cuja previsão entretanto já constava do Programa de Trabalho do MERCOSUL 2004-2006³⁰.

De seguida (ainda em 2004), foi criada a Reunião de Altas Autoridades de Direitos Humanos e Chancelarias do MERCOSUL e Estados Associados (RAADDHH). Sua principal função é promover ações e discussões que favoreçam a implementação de normas internacionais de direitos humanos³¹. De entre os temas discutidos em suas reuniões, o combate à discriminação por orientação sexual ganhou destaque na V RAADDHH, realizada em Brasília, no ano de 2006. No seu relatório ficou acertado que deveriam ser adotadas medidas especiais para proteger as pessoas e grupos particularmente vulneráveis, que podem sofrer múltiplas formas de discriminação em razão do gênero, idade, nacionalidade, orientação sexual, situação econômica ou posição social, deficiência física ou mental, estado de saúde, credo religioso ou qualquer outra condição suscetível de discriminação. Na sequência, em agosto de 2007, ocorreu o Seminário sobre Diversidade Sexual e Identidade de Gênero das Altas Autoridades em Direitos Humanos do MERCOSUL, na qual se expressou a necessidade urgente de se trabalhar para eliminar a discriminação por orientação sexual e idade nos países do bloco e reconhecer os direitos da diversidade sexual como direitos humanos fundamentais. Ainda no mesmo ano, no âmbito da IX RAADDHH, foi aprovada a criação do Subgrupo de Trabalho sobre Diversidade Sexual, Identidade e Gênero, responsável pelas questões de gênero e diversidade sexual³².

²⁷ Cfr. BEZERRA Ricardo dos Santos, *Discriminação por orientação sexual na perspectiva dos direitos humanos: um panorama da legislação, jurisprudência e ações afirmativas no Brasil*, in Tese de Doutorado, Departamento de Direito do Trabalho e Trabalho Social da Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca, 2011, p. 122.

²⁸ Cfr. LIXINSKI Lucas, *Human Rights in Mercosul...*, cit, p. 354.

²⁹ *Declaração do VI Encontro de Cortes Supremas do MERCOSUL*, disponível em: «<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sextaEncontroConteudoTextual/anexo/DeclaracaodoVIEncontro.pdf>», última visualização em 19-10-2015.

³⁰ Disponível em: «<http://www.sice.oas.org/trade/mrcsrs/decisions/dec2603p.asp>», última visualização em 19-10-2015.

³¹ Cfr. MASCOLO Tenile, *A América Latina, uma justaposição de dois sistemas de proteção de direitos humanos?*, in Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, ano 3, nº 6, 2015, p. 142-143.

³² Sobre a ata da IX Reunião de Altas Autoridade de Direitos Humanos e Chancelarias do Mercosul e Estados Associados e o Subgrupo de Trabalho sobre Diversidade Sexual, Identidade e Gênero, veja

Em 2009, no seguimento desta nova orientação política do MERCOSUL, foi criado o Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos (IPPDH), vindo a complementar a atividade da RAADDHH³³. Trata-se de uma instância que realiza estudos e que também serve de instrumento de cooperação e coordenação de políticas do MERCOSUL, bem como é um espaço para discutir ideias sobre direitos humanos³⁴. Suas atividades estão divididas basicamente em quatro eixos: a) políticas de memória, justiça e reparação; b) políticas de prevenção de violência institucional e de segurança cidadã; c) políticas de igualdade e de não discriminação; d) infraestrutura institucional em matéria de direitos humanos³⁵.

O primeiro eixo de atividades do IPPDH teve importante significado, principalmente porque veio acompanhado de uma série de programas implementados a nível nacional, especialmente no Brasil e na Argentina, relacionados com a verdade e à memória dos tempos vividos na ditadura – ou seja, um período que marcou profundamente a existência de um passado em comum de violações massivas e sistemáticas ocorridas nos Estados-Partes³⁶. No âmbito desse tema, o IPPDH elaborou o documento “Princípios para as políticas públicas em matéria de locais de memória (2012)”³⁷. Este documento contém princípios destinados a guiar os Estados-Partes em suas políticas de criação, preservação e gestão de locais onde se cometeram graves violações aos direitos humanos, bem como no que diz respeito aos processos de reparação e/ou homenagem às vítimas³⁸.

Além disso, o IPPDH – ao prestar assistência ao ‘Grupo Técnico de obtenção de dados, informações e relevamento de arquivos das Coordenações Repressivas do Cone Sul e em particular da Operação Condor’, que funciona no âmbito da Comissão Permanente de Memória, Verdade e Justiça da ‘RAADDHH – desenvolveu, entre outras iniciativas, uma pesquisa sobre arquivos públicos vinculados a graves violações aos direitos humanos, cometidas no marco das coordenações repressivas nos Estados-Partes do MERCOSUL³⁹.

O trabalho desenvolvido pelo IPPDH não se limitou, no entanto, à ideia de resistência às ditaduras e aos debates de transição. Em função das novas exigências não só de respeito aos direitos humanos, mas também de ações positivas para

«http://www.observatoriomercosur.org.uy/UserFiles/File/Acta_IX_RAADDHH.pdf», última visualização em 27-10-2015.

³³ Cfr. MASCOLO Tenile, *A América Latina, uma justaposição de dois sistemas de proteção de direitos humanos...*, cit, p. 143.

³⁴ Cfr. ABRAMOVICH Victor, *Direitos Humanos no marco do processo de integração regional no MERCOSUL*, in Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, ano 1, n.º 2, 2013, p. 352.

³⁵ Cfr. MASCOLO Tenile, *A América Latina, uma justaposição de dois sistemas de proteção de direitos humanos...*, cit, p. 144.

³⁶ Cfr. ABRAMOVICH Victor, *Direitos Humanos no marco do processo de integração regional no MERCOSUL...*, cit, p. 352.

³⁷ Disponível em: «<http://www.ippdh.mercosur.int/pt-br/principios-fundamentais-para-as-politicas-publicas-sobre-lugares-de-memoria/>», última visualização em 19-10-2015.

³⁸ Cfr. ABRAMOVICH Victor, *Direitos Humanos no marco do processo de integração regional no MERCOSUL...*, cit, p. 355-356.

³⁹ Cfr. ABRAMOVICH Victor, *Direitos Humanos no marco do processo de integração regional no MERCOSUL...*, cit, p. 356.

garantir o exercício desses direitos, o IPPDH afirmou-se como uma instância que à partida se compromete com a cooperação entre os governos dos Estados-Partes e com a coordenação de políticas regionais⁴⁰. Assim, por um lado, o IPPDH desenvolve um trabalho relacionado com a memória, verdade, justiça e reparação por graves violações cometidas no período de ditadura, e, por outro lado, também debruça-se sobre questões políticas de prevenção da violência estatal e de segurança, pois se faz coerente, além de trabalhar no legado das ditaduras, enfrentar do mesmo modo os diversos tipos de violência estatal que continua a existir, a exemplo da violência provocada por agentes da polícia e os casos de maus tratos em cárceres, entre outros⁴¹. Neste sentido, importa mencionar o documento "Produção e gestão de informação e conhecimento no campo da seguridade cidadã: os casos de Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai", resultado do projeto "Segurança, Cidadania e Direitos Humanos no MERCOSUL"⁴².

No marco do terceiro eixo de atividades, o IPPDH também tem-se preocupado com as políticas de igualdade e não discriminação, trabalhando em conjunto com o Instituto Social do MERCOSUL e com o processo de implementação do Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL (PEAS)⁴³. De entre as áreas abrangidas pelo programa, a questão das crianças migrantes foi a que ganhou maior notoriedade⁴⁴. A primeira iniciativa neste sentido se deu com o pedido dos Estados-Partes do MERCOSUL de uma opinião consultiva ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos sobre os direitos das crianças e adolescentes migrantes. Em 19 de Agosto de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o seu parecer OC-21/14, definindo e ampliando o alcance dos direitos das crianças migrantes, nomeadamente sobre problemáticas relacionadas com os riscos enfrentados, proibição de detenção, conceituação da vida familiar em situação migrante, o princípio do *no refoulement*, a configuração das situações que exigem ativar mecanismos de proteção internacional, entre outros⁴⁵.

No ano de 2012, o IPPDH elaborou o "Programa de Ações e Atividades para garantir os direitos das crianças e adolescentes migrantes e de seus familiares no âmbito das Diretrizes 2 e 3 do Eixo II do PEAS"⁴⁶. Este programa teve como base o

⁴⁰ Cfr. ABRAMOVICH Victor, *Direitos Humanos no marco do processo de integração regional no MERCOSUL...*, cit, p. 355.

⁴¹ Cfr. ABRAMOVICH Victor, *Direitos Humanos no marco do processo de integração regional no MERCOSUL...*, cit, p. 357.

⁴² Disponível em: «<http://www.ippdh.mercosur.int/Documento/details/30087>», última visualização em 15-10-2015.

⁴³ Plano Estratégico de Ação Social do MERCOSUL, disponível em: «<http://ismercotur.org/doc/PEAS-Portugues-web.pdf>», última visualização em 16-10-2015.

⁴⁴ Cfr. ABRAMOVICH Victor, *Direitos Humanos no marco do processo de integração regional no MERCOSUL...*, cit, p. 358.

⁴⁵ Parecer Consultivo OC-21/14 da Corte Interamericana de Direitos Humanos "Direitos e Garantias de Crianças no Contexto da Migração e/ou em necessidade de proteção internacional", disponível em: «http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf», última visualização em 17-10-2015.

⁴⁶ Disponível em: «<http://www.ippdh.mercosur.int/wp-content/uploads/2015/10/Programa-de-Acciones-y-Actividades-consensuado-en-portugu%C3%A9s.pdf>», última visualização em 19-10-2015. Além desses documentos que tratam dos direitos das crianças migrantes,

documento "A implementação dos acordos do MERCOSUL relativos à proteção dos direitos de crianças e adolescentes migrantes. Diagnóstico e diretrizes para ação"⁴⁷. De acordo com a informação ali compilada, foram identificados alguns obstáculos para a efetiva implementação dos acordos, designadamente a falta de harmonização das legislações nacionais, défices nos sistemas de informação e heterogeneidade nas respostas dos órgãos governamentais a respeito da situação das crianças e adolescentes migrantes⁴⁸. Ressalta-se, no entanto, que os referidos problemas não existem apenas no âmbito da proteção dos direitos humanos, ou em matéria de proteção das crianças e adolescentes migrantes. Trata-se de um entrave político-normativo que precisa ser urgentemente ultrapassado, mas que só será possível repensando-se os limites impostos pela intergovernamentalidade do MERCOSUL ou através de uma nova forma de integração para o bloco.

Por fim, relativamente ao eixo de infraestrutura institucional em matéria de direitos humanos, o IPPDH está desenvolvendo os primeiros passos do projeto 'Construindo uma Infraestrutura para a Proteção e Promoção dos Direitos Humanos no MERCOSUL', financiado pelo Fundo de Convergência Estrutural do MERCOSUL (FOCEM). Este projeto tem como finalidade incrementar a eficácia, a adequação e o alcance das políticas voltadas a assegurar os direitos humanos no MERCOSUL⁴⁹. De entre seus principais objetivos estão o fortalecimento dos âmbitos institucionais da RAADDHH e do IPPDH, bem como de seus instrumentos para o desenvolvimento de políticas públicas em direitos humanos⁵⁰.

Outro importante avanço no sentido da promoção e proteção dos direitos humanos no MERCOSUL está consubstanciado no Protocolo de Assunção sobre o Compromisso com a Proteção dos Direitos Humanos, firmado em 2005. Através deste documento os direitos humanos passaram a ser usados como cláusula de permanência no bloco, ou seja, caso um Estado-Parte não respeite os direitos humanos, os demais poderão aplicar-lhe medidas de suspensão, designadamente de participação, de direitos e de obrigações no grupo. Esta previsão complementa a cláusula democrática de permanência estabelecida anteriormente no Protocolo de Ushuaia (1998), representando, portanto, o início da consolidação de um constitucionalismo regional no MERCOSUL⁵¹ – ainda que de todo modo seja preciso

foram também implementados outros instrumentos que regulamentam a matéria, porém não especificadamente direcionados às crianças, tais como o Acordo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes (2004) e a Declaração de Montevideu contra o Tráfico de Pessoas (2005).

⁴⁷ A implementação dos acordos do MERCOSUL relativos à proteção dos direitos de crianças e adolescentes migrantes. Diagnóstico e diretrizes para ação, disponível em: «<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2013/9174.pdf?view=1>», última visualização em 17-10-2015.

⁴⁸ Cfr. ABRAMOVICH Victor, *Direitos Humanos no marco do processo de integração regional no MERCOSUL...*, cit, p. 358.

⁴⁹ Cfr. ABRAMOVICH Victor, *Direitos Humanos no marco do processo de integração regional no MERCOSUL...*, cit, p. 360.

⁵⁰ Cfr. Projeto IPPFH-FOCEM "Construindo infraestrutura de proteção e promoção dos direitos humanos no MERCOSUL", disponível em: «http://www.mercosur.int/innovaportal/file/5530/1/tdr_investigador_proyecto_ippdh_focem_final_pt.pdf», última visualização em 19-10-2015.

⁵¹ DREYZIN DE KLOR, Adriana; MORALES ANTONIAZZI, Mariela, *Ampliación del Mercosur: el caso Venezuela*, Buenos Aires, Zavalía, 2009, p. 121.

estabelecer parâmetros mais eficazes relativamente à observação destas duas cláusulas de permanência (direitos humanos e democracia), tendo em vista ao ocorrido aquando da suspensão do Paraguai em 2013, por supostamente ter desrespeitado a cláusula democrática⁵², e da discutível situação democrática e dos direitos humanos na Venezuela, que acabou por ser aceita como Estado-Parte do MERCOSUL⁵³.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a maioria das medidas tomadas em relação aos direitos humanos depende eminentemente de vontades políticas e da "diplomacia do direito", já que natureza do MERCOSUL funda-se no intergovernamentalismo. Ademais, grande parte das normas elaboradas e adotadas em declarações, comunicados, acordos e planos não têm valor jurídico vinculativo.

Contudo, apesar dessas fragilidades percebidas, não se pode desdenhar dos progressos alcançados pelo MERCOSUL no desenvolvimento da matéria de direitos humanos. Além do mais, todas as implementações institucionais e normativas relativamente aos direitos humanos foram aceitas com o consentimento dos Estados-Partes do MERCOSUL, acarretando dessa maneira num inquestionável efeito moral⁵⁴, que por sua vez repercute por todo o bloco.

Pode-se também afirmar que esta preocupação com os direitos humanos no processo de integração do MERCOSUL propiciou o levantamento das bases para que os indivíduos passassem a ter um lugar de destaque no espaço mercosureño. Tanto que desde 2010 qualquer nacional originário de um dos Estados-Partes é chamado de cidadão do MERCOSUL. A noção de cidadania mercosureña tem a ver com o sentimento de pertença a um espaço comum e anda de mãos dadas com os princípios da igualdade e da não discriminação⁵⁵. Isto porque a cidadania mercosureña pretende ser uma cidadania de direitos, tanto que o Plano de Ação para o Estatuto da Cidadania do MERCOSUL – adotado em 2010, mas apenas previsto para entrar em vigor em 2021 – estabelece que os nacionais dos Estados-Partes passarão a gozar de um conjunto de direitos fundamentais, nomeadamente direitos e liberdades civis, sociais, culturais e económicas⁵⁶. Assim, com a crescente circulação de pessoas no espaço mercosureño, estar-se-ia assegurado um conjunto de normas de direitos humanos capazes de oferecer uma maior segurança e proteção aos cidadãos, principalmente àqueles que circulam.

⁵² Os representantes do MERCOSUL entenderam que o impeachment do presidente Fernando Lugo foi de maneira tão repentina que não possibilitou uma defesa consistente do presidente. Assim, inferiram que houve um ferimento à democracia do Paraguai, o que levou a sua suspensão do bloco, somente sendo permitida a volta deste Estado após eleições internas.

⁵³ Imediatamente após a suspensão do Paraguai, a Venezuela foi aderida ao MERCOSUL, uma vez que não haveria o voto negativo paraguaio.

⁵⁴ Cfr. MASCOLO Tenile, *A América Latina, uma justaposição de dois sistemas de proteção de direitos humanos...*, cit, p. 145.

⁵⁵ Cfr. MASCOLO Tenile, *A América Latina, uma justaposição de dois sistemas de proteção de direitos humanos...*, cit, p. 146-147.

⁵⁶ Veja o Considerando n.º 4 do Estatuto de Cidadania do MERCOSUL – Plano de Ação, disponível em: <http://www.mercosur.int/innovaportal/file/2810/1/DEC_064-2010_PT_Estatuto_da_Cidadania.pdf>, última visualização em 19-10-2015.

2. Do problema da incorporação e consequentemente da harmonização jurídica em matéria de direitos humanos

Nos itens anteriores verificamos que o MERCOSUL tem criado órgãos, grupos e reuniões, bem como também tem instituído normas, regras e princípios voltados à promoção e à proteção dos direitos humanos – ainda que seja verificada uma tendência maior na promoção do que efetivamente na proteção dos direitos humanos⁵⁷. Mais especificadamente no plano normativo, as medidas concretas de efetivação dos direitos humanos dependem, no entanto, da incorporação de suas normas no ordenamento jurídico nacional, cujo procedimento será descortinado a partir de agora.

Conforme dispõe o art.º 42.º do Protocolo de Ouro Preto, as normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL – designadamente do Conselho do Mercado Comum, do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio do MERCOSUL – têm caráter obrigatório e devem, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada Estado-Parte. Assim sendo, se uma norma de direitos humanos é proveniente de um dos órgãos decisórios do MERCOSUL, sua observância é obrigatória, dependendo, entretanto, se assim for estabelecido, da incorporação da referida norma no ordenamento jurídico nacional de cada Estado-Parte. Este é o caso, por exemplo, do Protocolo de Assunção sobre o Compromisso com a Proteção dos Direitos Humanos (Decisão 17/05 do Conselho do Mercado Comum), que conforme o seu art.º 8.º foi prevista a sua incorporação nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados-Partes do MERCOSUL.

Acontece que o processo de incorporação das normas derivadas de direito do MERCOSUL pelos seus Estados-Partes revela-se bastante complexo. A Resolução/GMC n.º 91/93, posteriormente complementada pela Resolução/GMC n.º 23/98, regulamentou o processo de incorporação da normativa do MERCOSUL, porém deixou a cargo das autoridades competentes as medidas necessárias para assegurar a sua implementação em âmbito interno. A Decisão/CMC n.º 23/00, por sua vez, determinou que as normas de direito do MERCOSUL devem ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante procedimentos previstos pela legislação de cada Estado-Parte. Todavia, como não houve quaisquer alterações nas Constituições nacionais dos Estados-Partes no que diz respeito à prioridade das normas mercosurenhas, inexistente uma uniformidade neste processo de incorporação.

As Constituições nacionais dos Estados-Partes do MERCOSUL divergem no que se refere à possibilidade jurídica de implementação de uma ordem jurídica internacional. Por um lado há aqueles que adotam a teoria monista (Argentina e Paraguai), enquanto outros a teoria dualista (Brasil, Uruguai e Venezuela)⁵⁸. Para a teoria monista, existe uma única ordem jurídica, sem que haja a necessidade de internalização das obrigações resultantes de um tratado. Assim, mediante um conflito entre uma norma interna e uma norma internacional, esta última teria

⁵⁷ Cfr. MASCOLO Tenile, *A América Latina, uma justaposição de dois sistemas de proteção de direitos humanos...*, cit, p.144.

⁵⁸ Neste sentido, veja: OLIVEIRA Francielle Vieira, *Integração Judicial e diálogo entre tribunais: o papel do reenvio prejudicial e da opinião consultiva*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, vol. 43, n. 1, 2015 (no prelo).

prevalência sobre a primeira. A teoria dualista, entretanto, preconiza a existência de duas ordens jurídicas, isto é, a ordem jurídica internacional e a ordem jurídica interna. Para esta corrente, portanto, é necessário que haja a incorporação de uma norma internacional para o sistema normativo interno do Estado para que assim ela possa ter validade e eficácia em plano nacional⁵⁹. Na prática, uma mudança sensível nas constituições dos Estados-Partes facilitaria o processo de integração jurídica do MERCOSUL, pois além de um procedimento uniformizado quanto ao modo de receção das normas mercosurenhas, poder-se-ia estabelecer mecanismos menos burocráticos para a sua incorporação ao direito nacional⁶⁰.

Ressalta-se ainda que enquanto no art.º 42.º do POP está previsto que as normas do MERCOSUL devem ser incorporadas no ordenamento jurídico dos seus Estados-Partes, o art.º 40.º do mesmo instrumento, por sua vez, estabelece o procedimento que os Estados-Partes devem adotar para que ocorra a vigência simultânea das normas mercosurenhas. Ou seja, na tentativa de unificar a data de entrada em vigor dessas normas, o POP determinou que as normas do MERCOSUL entrarão em vigor simultaneamente em todos os Estados partes após trinta dias contados da comunicação sobre o procedimento de incorporação da referida norma no direito interno dos Estados-Partes pela Secretaria Administrativa do Mercosul. Após isso, os Estados-Partes dão publicidade, em seus respectivos diários oficiais, no referido prazo, da vigência da norma incorporada⁶¹.

Todavia, alguns autores sustentam que o art.º 40.º do POP constitui uma ficção jurídica, uma vez que os sistemas de incorporação nacionais não consagram o mecanismo de vigência simultânea. Contrariamente, uma vez incorporada, a norma entra em vigor na data prevista pelo instrumento nacional de incorporação. Ou seja, inexistem atualmente nos Estados-Partes mecanismos práticos que permitam esperar a comunicação da Secretaria do MERCOSUL para que se opere a vigência da norma. Em razão disso, uma norma incorporada ao direito nacional de um Estado-Parte, e em teoria vigente em seu território, pode não ser aplicada em outro Estado-Parte em virtude de este último não ter realizado ainda a receção da norma do MERCOSUL em seu sistema jurídico⁶². Como não existe um prazo para a incorporação, nem mesmo a imposição de sanções para o caso de descumprimento do dever de incorporação da norma mercosurenha, isto gera uma forte insegurança jurídica quanto à aplicação das normas mercosurenhas e conseqüentemente acaba

⁵⁹ VIEIRA, Luciane Klein; CHIAPINNI, Carolina Gomes, *Análise da aplicação das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes*, in Centro Argentino de Estudios Internacionales – Programa Derecho Internacional, p. 8-9, disponível em «www.caei.com.ar», última visualização em 20-10-2015.

⁶⁰ LIMA Cristiane Helena de Paula, *A internalização das normas jurídicas do MERCOSUL no Brasil: um contributo para a segurança jurídica na Integração da América do Sul*, in CEDIN – Centro de Direito Internacional, 2011, disponível em «http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume9/arquivos_pdf/sumario/Cristiane%20Helena%20de%20Paula%20Lima.pdf», última visualização em 26-10-2015.

⁶¹ Cfr. ANDRADE Mayra Thaís Silva, *O retrato da integração pela via normativa do MERCOSUL: leis para o bloco ou para os Estados?*, 2012, p. 120, disponível em «<http://www.revistas.usp.br/prolam/article/viewFile/82495/85470>», última visualização em 05-03-2015.

⁶² Cfr. VENTURA Deisy; PEROTTI Alejandro D, *El Proceso Legislativo del Mercosur*, Montevideo, Mastergraf, 2004, p. 32-33.

por tornar as referidas normas de difícil ou até mesmo de impossível invocação por parte dos Estados ou dos indivíduos.

A regra geral, no entanto, quanto às normas dotadas de caráter funcional ou administrativo, isto é, que se referem ao funcionamento interno do MERCOSUL, não necessitam de ser incorporadas às ordens jurídicas nacionais⁶³. Estas normas entram em vigor na data de sua adoção pelo órgão decisório do MERCOSUL, ou até mesmo na data indicada por seu próprio texto, conforme o que determina o art.º 3.º da Decisão CMC nº 22/04. Dessa forma, quando a norma do Mercosul nada estabelece a respeito da necessidade de sua incorporação ao direito interno⁶⁴, seu efeito será imediato. Com efeito, uma quantidade significativa de normas adotadas no seio do MERCOSUL regulamenta aspectos internos do bloco, isto é, constitui-se de declarações de intenções, objetivos, programas e compromissos, cuja eficácia restringe-se à ótica interna do bloco, dispensando, dessa forma, a incorporação aos ordenamentos jurídicos nacionais. Muitas das disposições referentes aos direitos humanos encontram-se nesta categoria, que por sua vez não passam em sua grande maioria de instrumentos sem valor jurídico vinculativo. Isto significa que a sua observância está à mercê dos interesses políticos dos Estados-Partes.

Importa ainda mencionar que a ausência de incorporação também ocorrerá quando existir uma norma nacional que contemple, em termos idênticos, a norma do MERCOSUL já aprovada. Um procedimento neste sentido vem detalhado no artigo 5.º, b, da decisão CMC n. 23/00, cuja redação foi modificada pelo artigo 10.º da decisão CMC n. 20/02. Ademais, se um Estado-Parte considerar que não será necessário adotar um ato formal de incorporação para a aplicação de uma norma derivada do MERCOSUL em seu território, deverá o mesmo notificá-lo à Secretaria do MERCOSUL, no prazo previsto para a incorporação da norma. Depois de realizada a notificação, a norma do MERCOSUL será considerada incorporada ao ordenamento jurídico do respectivo Estado-Parte⁶⁵.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a harmonização das normas de direitos humanos no MERCOSUL encontra-se em uma situação delicada. Por um lado a incorporação das normas mercosurenas no direito nacional dos Estados-Partes é um procedimento complexo e que não obedece a um procedimento uniforme, por outro, a inexistência de mecanismos sancionatórios no caso de omissão do dever de incorporar acarreta problemas no que diz respeito à vigência da norma. Acresce-se que as normas que não necessitam de incorporação, além de serem na sua maioria *soft law*, possuem aplicação limitada ao âmbito interno do bloco, não podendo, portanto, ser invocadas pelos particulares.

⁶³ Sobre as normas que precisam e não precisam de incorporação, veja MERCOSUL/XXXV CMC/ DT Nº 15/08 – Adoção, Incorporação e vigência das normas ditadas pelos órgãos decisórios do MERCOSUL.

⁶⁴ A Resolução GMC nº 26/01, em seu artigo 4º, ordena que as normas e projetos de normas deverão indicar na parte dispositiva a necessidade ou não de incorporação e, se for o caso, o prazo para esse fim, de acordo com o previsto na Decisão CMC nº 23/00.

⁶⁵ Cfr. ALMEIDA Paula Wojcikiewicz, *A Execução do Direito da Integração do MERCOSUL: uma limitação da autonomia dos Estados-Partes*, in *Novos Estudos Jurídicos – NEJ*, vol. 14, nº 1, 2009, p. 158.

3. Da harmonização jurídica em matéria de direitos humanos por via dos tribunais do MERCOSUL

Observa-se que o processo de harmonização dos direitos humanos no MERCOSUL pela via legislativa ainda possui uma estrutura relativamente frágil, que demanda reformas que dificilmente acontecerão a curto prazo, principalmente porque implicam em profundas alterações nas constituições dos Estados-Partes no que diz respeito à recepção das normas mercosurenhas em seus respectivos ordenamentos jurídicos pátrios.

Contudo, o processo de harmonização jurídica em matéria de direitos humanos não se esgota pela via legislativa. O atual sistema de solução de controvérsias, fundado no Protocolo de Olivos (2002), tem possibilitado o início de um interessante mecanismo de harmonização jurídica das normas do MERCOSUL, inclusive no que tange às normas de direitos humanos. Isto porque além de permitir que um Estado-Parte ou que os indivíduos⁶⁶ recorram a um Tribunal *Ad Hoc* ou ao Tribunal Permanente de Revisão (TPR) nos casos de violação de uma norma mercosurenha, a ausência de delimitação material dos diferendos tem permitido uma rica reflexão acerca da competência *ratione materie* dos tribunais. Assim, pode-se afirmar que existe uma incipiente "jurisprudência" dos tribunais do MERCOSUL em matéria de direitos humanos⁶⁷.

Apesar dos casos analisados pelos Tribunais do MERCOSUL não se referirem diretamente sobre questões de direitos humanos, mas sobretudo sobre questões de livre comércio, mesmo assim pode-se verificar que os direitos humanos têm sido utilizados como princípios norteadores ou limitadores das decisões dos árbitros e juízes⁶⁸.

O primeiro caso que podemos citar neste sentido é o Laudo do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* do MERCOSUL, constituído com competência para decidir a respeito da controvérsia apresentada pelo Uruguai contra a Argentina, em 2005, nomeadamente para questionar a interdição que ela havia feito à importação de seus pneus recauchutados. O Uruguai havia alegado que a Argentina teria violado o direito de liberdade de circulação de bens, previsto nos artigos 1.º e 5.º do Tratado de Assunção⁶⁹. Em sua defesa, a Argentina alegou que os pneus recauchutados e os

⁶⁶ A intervenção dos indivíduos, no entanto, é ainda bastante limitada. Embora possam dar início a uma ação perante um tribunal do MERCOSUL, nada podem fazer caso seus pedidos sejam rejeitados. Os Estados-Partes são os únicos que podem recorrer no caso em que uma controvérsia persiste. Cfr. CÁRDENAS Emilio; TEMPESTA Guillermo, *Arbitral Awards under MERCOSUR's Dispute Settlement Mechanism*, in *Journal of International Economic*, vol. 4, nº 2, p. 345.

⁶⁷ Cfr. MASCOLO Tenile, *A América Latina, uma justaposição de dois sistemas de proteção de direitos humanos...*, cit, p. 149.

⁶⁸ Cfr. GIUPPONI Maria Belén Olmos, *Free Trade and Labour and Environmental Standards in MERCOSUR*, in *Colombia International*, nº 81, 2014, p. 88.

⁶⁹ Artigo 1.º - [...]Este Mercado Comum implica: a livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários restrições não tarifárias à circulação de mercado de qualquer outra medida de efeito equivalente...; Artigo 5.º - Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são: a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em redução tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de

que estão com os seus dias contados são nocivos ao meio ambiente, à saúde das pessoas, dos animais e das plantas, baseando-se no art.º 2.º, alínea "b", do Anexo I do Tratado de Assunção⁷⁰ e indiretamente no art.º 50.º, alínea "d" do Tratado de Montevideo, de 1980⁷¹. Como resultado, o Tribunal *Ad Hoc* se pronunciou sobre os limites de integração do MERCOSUL. Segundo a instância arbitral, o Tratado de Assunção englobaria a preservação do ambiente e seu objetivo consistiria no melhoramento das condições de vida dos habitantes da região, ou seja, o livre comércio não gozaria de prioridade absoluta, posto que é o instrumento do bem-estar humano, e não um fim em si mesmo⁷².

O Uruguai, no entanto, inconformado com a decisão do Laudo do Tribunal *Ad Hoc*, interpôs recurso ao Tribunal Permanente de Revisão, o qual proferiu a sua decisão no Laudo n.º 1/2005 – "Proibição de importação de pneumáticos remodelados procedentes do Uruguai". Nesta instância, os juízes do TPR, apesar de terem apresentado uma interpretação um pouco diferente daquela pronunciada no laudo proferido pelo Tribunal *Ad Hoc*, mesmo assim não deixaram de reforçar ideia de que se podem interpor algumas exceções (como por exemplo a exceção ambiental mencionada) ao princípio de livre comércio⁷³.

De seguida, no Laudo n.º 1/2008 – "Divergência sobre o cumprimento do Laudo n.º 1/2005, iniciada pela República Oriental do Uruguai (art.º 30 do Protocolo de Olivos)", o TPR entendeu que "não existem dois princípios em jogo (princípio do livre comércio e princípio da proteção ao meio ambiente), mas há um princípio (livre comércio), que pode permitir algumas exceções (como, por exemplo, em relação ao meio ambiente), e que quem invoca uma exceção ao livre comércio deve prová-la"⁷⁴.

outras restrições ao comércio entre os Estados Partes, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I); b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior; c) Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados Partes; d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

⁷⁰ Artigo 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, se entenderá: b) por "restrições", qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um Estado Parte impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco. Não estão compreendidas no mencionado conceito as medidas adotadas em virtude das

situações previstas no Artigo 50 do Tratado de Montevideu de 1980.

⁷¹ *Ninguna disposición del presente Tratado será interpretada como impedimento para la adopción y el cumplimiento de medidas destinadas a la: d) Protección de la vida y salud de las personas, los animales y los vegetales.*

⁷² Cfr. Parágrafo 66 do [Laudo do Tribunal Ad Hoc](#) do MERCOSUL, constituído com competência para decidir a respeito da controvérsia apresentada pela República Oriental do Uruguai à República Argentina sobre "Proibição de Importação de pneumáticos remodelados".

⁷³ Cfr. N.º 9 do Considerando C3 – Conceitos Operacionais para a análise da viabilidade das exceções ao livre comércio do Laudo n.º1/2005.

⁷⁴ Cfr. n.º 2 dos Antecedentes do Laudo n.º 1/2008.

Neste sentido, TPR entendeu que a legislação da Argentina, que proíbe a importação de pneumáticos recauchutados, não estava em conformidade com o direito do MERCOSUL, ainda que estivesse a um passo adiante para alcançar o bem-estar dos povos da região, por meio da proteção ao ambiente e à saúde das pessoas, aos animais e aos vegetais⁷⁵. Deste modo, o TPR decidiu que a exceção baseada em questões ambientais não era aplicável àquele caso em concreto, tendo em vista que "o dano ambiental alegado pela Argentina para justificar a restrição ao livre comércio não era grave, nem irreversível [...]. Por outro lado, a adoção de um critério rígido sobre certos pontos expostos pela Argentina levaria a possibilitar a proibição da importação de uma grande quantidade de materiais cuja toxicidade, comparada com os pneumáticos, poderia ser muito maior, tais como: baterias, pilhas, telefones celulares, MP3, latas, recipientes de alumínio, tergopor, material plástico em geral e sobre certas espécies de tal material como o tereftalato de polietileno (PET), somente para citar alguns produtos que estão no comércio, muitos dos quais requer entre 100 a 1000 anos para se degradar naturalmente, constituindo, em maior ou menor medida, em elemento que implica um potencial dano ambiental"⁷⁶.

Pese o recuo dado no Laudo n.º 1/2008 em termos de proteção aos direitos ambientais, o TPR não encerrou completamente o assunto, pois sublinhou que as exceções ao livre comércio deveriam ser discutidas futuramente pelos órgãos do MERCOSUR⁷⁷.

Em um outro caso, em 2006, foi analisada a questão do bloqueio das pontes internacionais que ligam a Argentina e o Uruguai, por manifestantes argentinos, contra a instalação de fábricas de celulose no Rio Uruguai. O governo do Uruguai solicitou a formação de um tribunal arbitral *ad hoc* sob a alegação de que a Argentina não teria adotado as medidas necessárias no sentido de prevenir ou proibir obstáculos à livre circulação, baseando-se no art.º 1.º do Tratado de Assunção. A interrupção do tráfego por manifestantes argentinos teria causado, de acordo com o Uruguai, danos a diversas empresas de importação e exportação de mercadorias, bem como ao turismo e ao transporte terrestre de pessoas e bens, afetando, assim, a circulação de bens, serviços e pessoas no espaço mercosureño. O Uruguai ainda alegou que o bloqueio das pontes teria desrespeitado compromissos de direito internacional de direitos humanos vigentes entre as Partes, bem como invocou a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, nomeadamente o caso: Comissão c. França (Processo C-265/95) – no qual havia sido reconhecida a responsabilidade da França em razão da sua omissão por não ter restabelecido a livre circulação diante do bloqueio de estradas provocado por particulares⁷⁸.

A Argentina alegou em sua defesa que a origem dos protestos ter-se-ia dado em decorrência de manifestações anteriores, nomeadamente o que foi chamado de "El Abrazo Solidário". Os protestos teriam reunido em torno de 40.000 pessoas ao longo de 5 horas em uma cidade argentina localizada em frente a uma cidade uruguaia, onde as fábricas de celulose seriam construídas. Relativamente à

⁷⁵ Cfr. n.º 1 dos Antecedentes do Laudo n.º 1/2008.

⁷⁶ Cfr. Considerando C. Análise da Lei Nº 26.239 – Laudo n.º 1/2008.

⁷⁷ Cfr. Considerando C. Análise da Lei Nº 26.239 – Laudo n.º 1/2008.

⁷⁸ Cfr. Parágrafos 18 a 31 – Reclamo de la Republica Oriental del Uruguay.

reclamação uruguaia de que os bloqueios teriam provocado prejuízos para a sua economia, a Argentina defendeu-se alegando que os referidos bloqueios teriam sido previamente comunicados, o que teria permitido aos motoristas um planejamento antecipado de rotas alternativas. Ademais, as autoridades aduaneiras argentinas teriam implementado um esquema operacional de urgência, que por sua vez teria garantido o fluxo normal do comércio internacional. O governo argentino ainda teceu argumentos de defesa com base nos direitos à liberdade de expressão, de pensamento e de reunião, protegidos pela sua Constituição, bem como invocou a jurisprudência do TJUE, nomeadamente o caso: Schmidberger (Processo C-112/00 de 12 de Junho de 2003) – no qual teria sido estabelecido que, em processos de integração económica, o respeito aos direitos humanos podem constituir um entrave aos direitos consagrados nos tratados de integração⁷⁹.

Com base nos argumentos apresentados pelas partes, o Tribunal Arbitral, após rejeitar os precedentes do TJUE invocados pelas partes, entendeu que as medidas adotadas pela Argentina não tinham sido suficientes para deter os danos causados às liberdades económicas em questão. No que diz respeito aos direitos humanos suscitados, o Tribunal Arbitral, embora tivesse considerado que os mesmos constituem o cerne de qualquer ordem jurídica, declarou-se incompetente para decidir sobre a matéria. Além do mais, o Tribunal Arbitral entendeu que a Argentina não poderia invocar normas de direitos humanos da sua própria Constituição para não cumprir com as suas obrigações internacionais⁸⁰. Quanto às normas de direitos humanos previstas em tratados internacionais dos quais os Estados-Partes são signatários, o Tribunal Arbitral entendeu que as liberdades de expressão e de reunião não são um direito absoluto, podendo ser limitadas por uma liberdade económica⁸¹. Pese as liberdades económicas tenham sobressaído em detrimento das liberdades de expressão e de reunião neste caso em tela, isto não significa dizer que o tribunal arbitral não tenha conferido importância ao papel desempenhado pelos direitos humanos no processo de integração do MERCOSUL.

O terceiro e mais recente caso prende-se ao Laudo n.º 1/2012 – “Procedimento Excepcional de Urgência solicitado pela República do Paraguai em relação à sua participação nos Órgãos do MERCOSUL e à incorporação da Venezuela como Membro Pleno”. O Paraguai apresentou o seu pedido com base nos seguintes argumentos: a) os chefes de Estado não teriam legitimidade para tomar a decisão de suspender um Estado-Parte do MERCOSUL; b) não teriam havido consultas prévias, conforme previsão do art.º 4.º do Protocolo de Ushuaia; c) o Paraguai não teria participado da decisão, enquanto Estado-Parte, da adesão da Venezuela; d) teria sido violado o princípio de tomada de decisões por unanimidade⁸².

Embora o TPR não tenha apreciado o mérito dos pedidos feitos pelo Paraguai, declarou-se no entanto competente para analisar e interpretar o Protocolo de Ushuaia, ou seja, sobre questões ligadas ao respeito da democracia⁸³. Deste modo, pode-se afirmar que existe uma incipiente jurisprudência em matéria de direitos humanos em desenvolvimento no MERCOSUL, que poderá contribuir para a

⁷⁹ Cfr. Parágrafos 40 a 62 – Respuesta de la República Argentina.

⁸⁰ Cfr. Parágrafo 136 – Sobre la Referencia a los Derechos Humanos.

⁸¹ Cfr. Parágrafo 139 – Sobre la Referencia a los Derechos Humanos.

⁸² Cfr. Parágrafos 7.º ao 16.º - Laudo n.º 1/2012.

⁸³ Cfr. Parágrafos 29 a 43 – Competencia Ratione Materie do TPR.

futura harmonização dos preceitos interpretativos em matéria de direitos humanos no bloco.

Considerações finais

Ao longo deste trabalho foi constatado que MERCOSUL, embora tenha sido inaugurado como uma integração com objetivos essencialmente económicos, foi aos poucos adaptando suas estruturas institucionais e normativas às necessidades de promoção e proteção dos direitos humanos. A primeira abertura do MERCOSUL em matéria de direitos humanos deu-se com o reconhecimento de direitos sociais, nomeadamente direitos laborais e sociais. De seguida, o MERCOSUL passou também a se preocupar com outros direitos humanos de um modo em geral, criando órgãos e documentos no intuito não só de promovê-los, mas também de protegê-los.

Os órgãos, reuniões e subgrupos de trabalhos do MERCOSUL têm desempenhado um papel importante no que diz respeito ao reconhecimento dos direitos humanos no bloco, o que permite haver uma posição otimista em relação ao futuro da integração "política" mercosurenha. Por outro lado, as normas de direitos humanos ainda possuem algumas dificuldades no que tange à sua aplicabilidade e efetividade. A despeito de uma grande quantidade de normas de direitos humanos não passarem de *soft law*, uma outra parte precisa ser incorporada ao ordenamento jurídico interno dos Estados-Partes para que possam ser executadas.

Acontece que o processo de incorporação não é simples, pois cada Estado-Parte tem as suas próprias regras no que tange à receção de normas mercosurenhas. Além do mais, não existe um prazo para o processo de incorporação, bem como não está previsto um mecanismo sancionatório no caso de omissão e de demora na incorporação das normas mercosurenhas. Deste modo, os Estados-Partes acabam por incorporar apenas as normas que lhe interessam e no momento em que julgam ser mais oportuno – "incorporação *a la carte*" –, dificultando assim a vigência simultânea e, também, conseqüentemente, a possibilidade da sua invocação quer pelos Estados-Partes, quer pelos indivíduos e particulares.

Seria necessário, portanto, em um contexto de internormatividade – ou de pluralidade de ordenamentos jurídicos (nacionais e regional/internacional), que as constituições nacionais dos Estados-Partes sofressem reformas no sentido de uniformizarem seus procedimentos de receção das normas mercosurenhas, bem como fossem implementados prazos e medidas sancionatórias nos casos de não incorporação ou demora na incorporação da norma mercosurenha. Isto traria uma maior segurança jurídica para o bloco, pois à partida responsabilizaria o Estado-legislador pelo descumprimento da obrigação de incorporar a norma mercosurenha.

Todavia, pese o deficiente estado da arte da harmonização das normas de direito mercosurenho – inclusive das normas de direitos humanos –, por via legislativa, verificou-se que existe no MERCOSUL um outro incipiente processo de harmonização jurídica por via das decisões proferidas pelos seus tribunais. Pela análise dos casos apresentados neste trabalho, viu-se que os tribunais do MERCOSUL (*ad hoc* e o TPR) têm analisado as normas mercosurenhas à luz dos direitos humanos.

Muito embora a atividade dos tribunais mercosurenhos não tenha sido intensa, há que se ressaltar que as suas decisões são obrigatórias. Nesta medida,

tendo sido os direitos humanos matéria de discussão nos casos levados aos tribunais do MERCOSUL, isto demonstra uma significativa mudança no processo de integração mercosurenho, já que as referidas decisões poderão formar precedentes para a análise de outros casos futuros. Logo há uma tendência que os direitos humanos continuem a servir de parâmetro e a influenciar as decisões judiciais dos tribunais do MERCOSUL.

Referências bibliográficas

- ABIJAODI Maurício, *Harmonização de Legislação Ambiental no MERCOSUL*, 1.^a ed., Brasília, Edição do Autor, 2011.
- ABRAMOVICH Victor, *Direitos Humanos no marco do processo de integração regional no MERCOSUL*, in Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, ano 1, n.º 2, 2013.
- ALMEIDA Paula Wojcikiewicz, *A Execução do Direito da Integração do MERCOSUL: uma limitação da autonomia dos Estados-Partes*, in Novos Estudos Jurídicos – NEJ, vol. 14, nº 1, 2009.
- ANDRADE Mayra Thaís Silva, *O retrato da integração pela via normativa do MERCOSUL: leis para o bloco ou para os Estados?*, 2012, p. 120, disponível em «<http://www.revistas.usp.br/prolam/article/viewFile/82495/85470>», última visualização em 05-03-2015.
- BEZERRA Ricardo dos Santos, *Discriminação por orientação sexual na perspectiva dos direitos humanos: um panorama da legislação, jurisprudência e ações afirmativas no Brasil*, in Tese de Doutorado, Departamento de Direito do Trabalho e Trabalho Social da Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca, 2011, p. 122.
- CÁRDENAS Emilio; TEMPESTA Guillermo, *Arbitral Awards under MERCOSUR's Dispute Settlement Mechanism*, in Journal of International Economic, vol. 4, nº 2.
- DREYZIN DE KLOR, Adriana; MORALES ANTONIAZZI, Mariela, *Ampliación del Mercosur: el caso Venezuela*, Buenos Aires, Zavalía, 2009.
- FRANCA-FILHO Marcílio Toscana; LIXINSKI Lucas; GIUPPONI Belén Olmos, *Protection of Fundamental Rights in Latin America FTA and Mercosur: An Exploratory Agenda*, in European Law Journal, vol. 20, nº 6, 2014.
- GARÍN Andrea Lucas, *Human Rights and Regional Integration in Mercosur: a bipolar relationship*, in VIII World Congress Constitutional Law on Constitutional Principles, México, Association of Constitutional Law, 2010. Disponível em «<http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/18/323.pdf>», última visualização em 13-10-2015.
- GIUPPONI Maria Belén Olmos, *Free Trade and Labour and Environmental Standards in MERCOSUR*, in Colombia International, nº 81, 2014.
- GIUPPONI Maria Belén Olmos, *Free Trade and Labour and Environmental Standards in MERCOSUR*, in Colombia International, nº 81, 2014.
- LIMA Cristiane Helena de Paula, *A internalização das normas jurídicas do MERCOSUL no Brasil: um contributo para a segurança jurídica na Integração da América do Sul*, in CEDIN – Centro de Direito Internacional, 2011, disponível em «http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume9/arquivos_pdf/su

- [mario/Cristiane%20Helena%20de%20Paula%20Lima.pdf»](#), última visualização em 26-10-2015.
- MASCOLO Tenile, *A América Latina, uma justaposição de dois sistemas de proteção de direitos humanos?*, in Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, ano 3, nº 6, 2015.
- OLIVEIRA Francielle Vieira, *Integração Judicial e diálogo entre tribunais: o papel do reenvio prejudicial e da opinião consultiva*, in Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, vol. 43, n. 1, 2015 (em edição).
- PUCHETA Mauro, *Derechos Humanos y Derecho del Trabajo: un vínculo que requiere mayor desarrollo en el ámbito*, in Revista da Secretaria do Tribunal Permanente de Revisão, ano 3, nº 6, 2015.
- SANGMEISTER Hartmut, *La perspectiva económica de la integración en América del Sur*, in Armin Von Bogdandy; César Landa Arroyo; Mariela Morales Antoniazzi (eds.) *¿Integración suramericana a través del Derecho?*, Madrid, Max-Planck-Institut, 2009.
- SCHAEFFER Kristi, *MERCOSUR and Labor Rights: The Comparative Strengths of Sub-Regional Trade Agreements in Developing and Enforcing Labor Standards in Latin American States*, in Journal of Transnational Law, vol. 45, nº 1.
- SCHIMIDT Jan Peter, *El estado actual del Mercosur y las perspectivas para su futuro desarrollo: problemas y oportunidades*, in Armin Von Bogdandy; César Landa Arroyo; Mariela Morales Antoniazzi (eds.) *¿Integración suramericana a través del Derecho?*, Madrid, Max-Planck-Institut, 2009.
- U. Petersmann, *Human rights, International Economic Law and Constitutional Justice*, in European Journal of International Law, vol. 19, nº 4, 2008.
- VENTURA Deisy; PEROTTI Alejandro D, *El Proceso Legislativo del Mercosur*, Montevideo, Mastergraf, 2004.
- VIEIRA, Luciane Klein; CHIAPINNI, Carolina Gomes, *Análise da aplicação das normas emanadas dos órgãos do MERCOSUL nos ordenamentos jurídicos dos Estados-Partes*, in Centro Argentino de Estudios Internacionales – Programa Derecho Internacional, disponível em «www.caei.com.ar», última visualização em 20-10-2015.